Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012472-33.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: M Tendas Promoções e Eventos Ltda Me

Requerido: Associação Atlética do Campus de São Carlos Usp

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

M TENDAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face da Associação Atlética do Campus de São Carlos Usp, também qualificada, afirmando ter locado à ré equipamentos que efetivamente disponibilizou e montou no dia 30 de outubro de 2012, e porque a ré teria deixado de honrar sua obrigação de pagamento no valor de R\$ 68.400,00, que deveria ter sido depositado em conta bancária até 12 de novembro de 2012, requer sua condenação nesses moldes, com acréscimo de juros moratórios de 1% e multa de 2%, totalizando R\$ 93.467,80 na data da propositura da ação.

A ré contestou o pedido sustentando que a autora não teria cumprido integralmente o contrato, na medida em que não haveria "comprovação efetiva de que os bens móveis foram (todos) entregues, preparados e montados (na forma e tempo pactuados)" – sic., fls. 44 -, aduzindo haja excesso na cobrança, porquanto já teria realizado pagamento no valor de R\$ 6.840,00 que já teriam quitado da locação de "serviços/bens que foram então prestados/disponibilizados naquela ocasião" (sic., fls. 45), o que implicaria em responsabilidade da autora pela cobrança indevida na forma do art. 940 do Código Civil, destacando mais que os juros somente poderiam ser contados da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, refutando ainda a fixação dos honorários advocatícios em 20%, para concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou afirmando que o pagamento da importância de R\$ 6.840,00 pela ré demonstraria a efetiva prestação dos serviços e a locação, aduzindo que tal pagamento representava o valor da multa contratual de 10%, calculada sobre o valor total do contrato que era de R\$ 68.400,00, reafirmando os pedidos da inicial e pugnando pela aplicação das penalidades pela litigância de má-fé da ré.

O processo foi instruído com a oitiva das partes. É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a associação ré tenha afirmado em contestação a existência de vício na prestação do serviço da autora, fato é que o depoimento pessoal de seu atual presidente desautorizou tal versão, dando-nos a saber que o problema que gerou o não pagamento foi um "alto prejuízo em 2012", quando os recursos do caixa da associação acabaram, gerando a necessidade de uma série de negociações com os fornecedores, dentre os quais a autora era a que tinha o crédito de valor mais alto, de modo que ajustaram o pagamento de cerca de R\$6.000,00 que representava 10% do crédito, ficando o restante em tratativas que acabaram não se concluindo

em pagamento.

Diante dessa confissão, não há razão para que se prossiga na busca de prova ou outros elementos, porquanto já resolvida a questão do mérito.

Há, entretanto, que se reconhecer excesso no pedido da autora que ao imputar o pagamento dos R\$6.840,00 apontados pela ré na contestação como multa do contrato, pretende depois ainda aplicada uma multa de 2% quando se sabe seja indevida a cumulação da multa moratória com a cláusula penal, a propósito da clara redação do artigo 410 do Código Civil.

E outra não poderia ser a solução quando da leitura da cláusula 15ª do contrato se vê que para o inadimplemento contratual foi fixada multa de 10% com o valor especificado justamente naqueles R\$6.840,00 (fls. 13), funcionando dita cláusula como evidente substitutivo das perdas e danos.

Logo, resta-lhe o direito de receber o valor da obrigação, em R\$68.400,00, com os acréscimos de correção monetária pelo INPC a contar de novembro de 2012, data de vencimento da obrigação (cláusula 5ª, fls. 12) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em consequência do que condeno a ré Associação Atlética do Campus de São Carlos Usp a pagar à autora M TENDAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME a importância de R\$68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), com os acréscimos de correção monetária pelo INPC a contar de novembro de 2012, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA